setembro que se comprehendam as indicadas declarações; mencionando-se igualmente o numero regular dos individuos de ambos os sexos que são admittidos e despedidos annualmente destes Estabelecimentos, com as observações convenientes sobre a reforma, e melhoramento de cada um dos objectos do mesmo Quadro; tudo a fim de que, tomadas desde logo pelo Governador Civil as medidas da sua competencia, se possam adoptar as que carecerem de authorisação do Governo, ou se hajam de propôr ás Côrtes opportunamente, as que dependerem de providencias Legislativas. E assim o Manda Sua Magestade participar ao Governador Civil para sua intelligencia, e execução. Paço do Ramalhão, em 2 de Setembro de 1835. — Rodrigo da Fonseca Magalhãos.

Na mesma conformidade e data a todos os Governadores Civis.

PORTARIA.

Sua Magestade a RAINHA, Deferindo á Representação que dirigiu á Sua Augusta Presença, Antonio Joaquim de Figueiredo e Silva, Doutor em Medicina pela Faculdade de Montpellier, e Bacharel formado em Filosofia pela Universidade de Coimbra, para que se lhe destine um local aonde possa abrir um Curso publico e gratuito de lições de Phisiologia: Ordena que o Cirurgião Mor do Reino mande para esse fim, franquear-he no proximo mez de Outubro uma das Aulas mais espaçotas do Hospital de S. José, á hora em que não haja incompatibilidade, e adopte as convenientes disposições para que se mantenha durante as prelecções, a disciplina e ordem necessarias a taes actos. Palacio do Ramalhão, em 2 de Setembro de 1835.—Rodrigo da Fonseca Magalhães.

PORTARIA.

Sendo presente a Sua Magestade a Consulta do Tribunal do Thesouro Publico, de dous do corrente, sobre a necessidade de se dar uma providencia, que resolvendo todas as duvidas ponderadas nas Representações, que á Presença da Mesma Augusta Senhora tem subido, ácerca da execução do Decreto numero quarenta e quatro, de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dous; prescrevesse a regra invariavel, que em conformidade da Real Resolução de vinte e dous de Julho do corrente anno, tomada sobre Consulta de treze de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro deviam seguir as Authoridades, a quem está commettida a execução do sobredito Decreto: e Conformando-Se Sua Magestade com o parecer que o Tribunal, de acôrdo com o Conselheiro Procurador da Fazenda, interpoz na referida Consulta, na qual ponderou que pelo citado Decreto se achavam declarados Proprios da Fazenda Nacional, não só os bens possuidos pela Corôa ao tempo da sua publicação, fosse qual fosse o módo pelo qual os tivesse adquirido, mas todos os possuidos por donatarios illegitimos, ou indignos pelos seus crimes, bem como todos os adquiridos pela Corôa por qualquer dos modos derivativos, como sucessão, devolução, commisso, confisco, adjudicação, ou qualquer outro: Houve por bem, por Sua immediata Resolução de tres do presente mez de Setembro, Determinar que a tal respeito se observasse o seguinte:

Artigo 1. Os Governadores Civís farão tomar posse por parte da Fazenda, com exacta descripção da sua situação e confrontações: 1.º De todos os bens que a Corôa possuia, ou que não estavam por ella